

DECRETO DO GOVERNO N.º 27/2017

de 12 de Julho

**FIXA OS CRITÉRIOS PARA A OBRIGATORIEDADE
DE ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO OU AUDITOR
EXTERNO NAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

A Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, que aprova a nova Lei das Sociedades Comerciais, veio introduzir uma profunda alteração ao quadro legal vigente, revogando integralmente a Lei n.º 4/2004, sobre Sociedades Comerciais, com o fim de estabelecer um regime jurídico regra estável para todos os tipos especiais de sociedades comerciais que se venham a criar no futuro.

No âmbito dos fins desta reforma do quadro legal aplicável às sociedades comerciais avulta a simplificação do respectivo regime legal, que se reflete na diminuição dos tipos legais, eliminação das acções ao portador, simplificação do regime das sociedades por quotas, e na tipificação de um conjunto de atos e documentos.

Nesse sentido, o n.º 3 do artigo 71.º da nova Lei das Sociedades Comerciais prevê que devem ter conselho fiscal as sociedades anónimas que ultrapassem em número de sócios, capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por decreto do Governo

O mesmo preceito legal prevê, também, que devem ter fiscal único ou conselho fiscal as sociedades por quotas que ultrapassem em número de sócios, capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por decreto do Governo.

Acrescentando o n.º 5 do mesmo artigo que este Decreto do Governo pode igualmente definir critérios nos termos dos quais a sociedade por quotas pode nomear auditor externo.

Estas normas visam, por um lado, simplificar o regime jurídico das micro e pequenas empresas, libertando-as do custo inerente à manutenção de um órgão fiscal e, por outro, flexibilizar o regime legal dando liberdade ao Governo para a sua permanente atualização em função da evolução do sector privado da economia através de um mero ato regulamentar.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 71.º da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio (Nova Lei das Sociedades Comerciais), para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º
(Objecto)**

O presente decreto regulamenta a obrigatoriedade de existência e composição do órgão de fiscalização ou auditor externo nas

sociedades comerciais, nos termos e para os efeitos dos n.º 2 a 5 do artigo 71.º da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, (Nova Lei das Sociedades Comerciais).

**Artigo 2.º
(Conselho Fiscal nas Sociedades Anónimas)**

1. As sociedades anónimas que durante o exercício anual atinjam um volume de receitas igual ou superior a usd \$5,000,000 (cinco milhões de dólares norte americanos) estão obrigadas a nomear um conselho fiscal e alterar os respectivos estatutos no prazo de 90 dias a contar da data da aprovação das contas onde tal montante de faturação seja apurado.
2. A obrigação prevista no número anterior cessa se, durante três exercícios consecutivos, o volume de receitas constante das contas aprovadas for inferior ao valor referido no número anterior.

**Artigo 3.º
(Órgão de fiscalização nas Sociedades por Quotas)**

1. As sociedades por quotas que durante o exercício anual atinjam um volume de receitas igual ou superior a usd \$2,000,000 (dois milhões de dólares norte americanos) estão obrigadas a nomear órgão de fiscalização e alterar os respectivos estatutos no prazo de 90 dias a contar da data da aprovação das contas onde tal montante de faturação seja apurado.
2. A obrigação prevista no número anterior cessa se, durante três exercícios consecutivos, o volume de receitas constante das contas aprovadas for inferior ao valor referido no número anterior.

**Artigo 4.º
(Auditor Externo)**

1. As sociedades por quotas que atinjam os critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior mas não ultrapassem o volume de faturação de usd \$5,000,000 (cinco milhões de dólares norte americanos) podem nomear um auditor externo em alternativa ao órgão de fiscalização.
2. Compete aos sócios deliberar sobre a nomeação do auditor nos termos do número anterior.

**Artigo 5.º
(Entrada em vigor)**

O presente decreto entra em vigor na mesma data da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, que aprova a Nova Lei das Sociedades Comerciais.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Económicos,

Eng. Estanislau Aleixo da Silva

DECRETO DO GOVERNO N.º 28/2017

de 12 de Julho

**MODELOS DE ATOS CONSTITUTIVOS DE
SOCIEDADES COMERCIAIS**

A Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, que aprova a nova Lei das Sociedades Comerciais, veio introduzir uma profunda alteração ao quadro legal vigente, revogando integralmente a Lei n.º 4/2004, sobre Sociedades Comerciais, com o fim de estabelecer um regime jurídico regra estável para todos os tipos especiais de sociedades comerciais que se venham a criar no futuro.

No âmbito dos fins desta reforma do quadro legal aplicável às sociedades comerciais avulta a simplificação do respectivo regime legal, que se reflete na diminuição dos tipos legais, eliminação das acções ao portador, simplificação do regime das sociedades por quotas, e na tipificação de um conjunto de atos e documentos.

Nesse sentido, o n.º 9 do artigo 7.º da nova Lei das Sociedades Comerciais prevê que os modelos de ato constitutivo são aprovados por decreto do Governo, sem prejuízo de os sócios poderem optar por redigir o seu próprio ato constitutivo.

~~Acresce que, a aprovação de uma versão em tétum visa facilitar o acesso à actividade comercial dos pequenos empresários timorenses que não dominam a língua portuguesa; já a aprovação de uma tradução em inglês visa promover o investimento privado estrangeiro, tornando o processo de constituição de sociedade mais claro para estes.~~

~~O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos n.º 8 e 9 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, (Nova Lei das Sociedades Comerciais), para valer como regulamento, o seguinte:~~

**Artigo 1.º
(Âmbito)**

~~O presente decreto aprova os modelos de atos constitutivos de sociedades comerciais, e respectivas traduções oficiais, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.º 7 e 8 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio (Nova Lei das Sociedades Comerciais.~~

**Artigo 2.º
(Modelos de Atos constitutivo)**

~~Para os efeitos dos n.º 7 e 8 do artigo 7.º (Nova Lei das Sociedades Comerciais), aprovam-se os modelos de atos constitutivos de sociedades por quotas e sociedades anónimas em português, reproduzidos no Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante:~~

- ~~a) Modelo I de ato constitutivo de sociedade por quotas (ou unipessoal por quotas);~~
- ~~b) Modelo II de ato constitutivo de sociedade por quotas (ou unipessoal por quotas);~~
- ~~c) Modelo I de ato constitutivo de sociedade anónima;~~
- ~~d) Modelo II de ato constitutivo de sociedade anónima.~~

**Artigo 3.º
(Versões em tétum e traduções para inglês)**

- ~~1. Para os efeitos dos n.º 7 e 8 do artigo 7.º da Nova Lei das Sociedades Comerciais, aprovam-se as versões em tétum e traduções para inglês dos modelos de atos constitutivos de sociedades por quotas e sociedades anónimas aprovados no artigo anterior, que são reproduzidas nos Anexos II e III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.~~
- ~~2. O exemplar do ato constitutivo assinado e entregue para efeitos de registo comercial é a versão em português ou tétum.~~
- ~~3. As traduções para a língua inglesa são meramente informativas e não serão aceites para fins de registo comercial.~~
- ~~4. Em caso de dúvida na interpretação das cláusulas dos atos constitutivos prevalece a versão portuguesa.~~